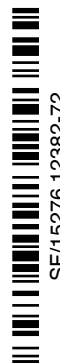


EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 554, de 2011)



Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

‘**Art. 350.** Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for caso.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, reforça o sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. A par disso, reduz o encarceramento em massa, medida pertinente e necessária face à grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Com efeito, referida proposição prevê medidas que devem ser adotadas nos momentos seguintes à lavratura do auto de prisão em flagrante. Propõe-se que no prazo máximo de vinte e quatro horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente, para ser ouvido e, se for o caso, obter liberdade provisória ou ter sua prisão relaxada.

Esse o contexto, apresentamos a presente emenda a fim de acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de

audiência de custódia e que deverão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a possibilidade de o delegado de polícia dispensar o recolhimento da fiança quando verificar a hipossuficiência econômica do conduzido.

Atualmente, a liberação do conduzido que não tem condições de pagar a fiança somente é possível mediante ordem judicial, com a concessão de liberdade provisória. Ocorre que mesmo sendo a hipossuficiência patente, o preso, não raro, tem que aguardar longo período para ser solto. Com a aprovação da presente emenda, no entanto, será possível modificar esse quadro.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira

